RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.461 - PR (2019/0361593-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JESSE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CONSTITUIR REITERAÇÃO DE PEDIDO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA EM ANTERIOR JULGAMENTO DE *WRIT* SUBSTITUTIVO PELA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JESSE DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do HC n.º 0058170-80.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 21/03/2019, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir alcoolizado e sem carteira de habilitação, causando acidente de trânsito (fls. 54-75).

A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida, colocando-se, em seguida, o Paciente em liberdade provisória. Contudo, ao homologar a prisão em flagrante, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva.

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem (HC n.º 0014234-05.19.8.16.0000), que teve a ordem denegada. O acórdão denegatório foi mantido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 504.735/PR, de seguinte teor:

> "HABEAS CORPUS. *ARTS. 306 E 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO CASSADA PELO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E FLAGRANTE OCORRIDO QUANDO O PACIENTE RESPONDIA EM LIBERDADE A AÇÕES PENAIS PELOS MESMOS CRIMES, INCLUSIVE COM SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFD3DCD2-761F-4DE3-80C2-CE27D57B5234

> *PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *DENEGADA.*
>
> *1. O Paciente, apesar de se declarar motorista profissional, não possui habilitação para dirigir, é reincidente específico no crime de embriaguez ao volante e respondia a outras duas ações penais em liberdade pelo mesmo crime, uma delas com sentença condenatória.*
>
> *2. Ao homologar a prisão em flagrante, o Juízo de primeiro grau cassou a fiança concedida pela Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva com fundamento na garantida da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva. Noticia o Juízo de primeiro grau que o mandado de prisão nunca foi cumprido, pois o Paciente está foragido da Justiça.*
>
> *3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que* 'a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva' *(HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018.)*
>
> *4. Em que pese os crimes previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro terem penas máximas cominadas em abstrato inferiores a quatro anos, a prisão preventiva é admitida em face da reincidência do flagrado, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal.*
>
> *5. Ordem de habeas corpus denegada."* (Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019).

No dia 13/11/2019, a Defesa do Recorrente impetrou novo *habeas corpus* na origem, que não foi conhecido por se tratar de reiteração de pedido anterior, em acórdão publicado no dia 22/11/2019, assim ementado (fl. 47):

> "HABEAS CORPUS. *CRIME DO ARTIGO 306, § 1º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 298, INCISOS I E III AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, COM DANO POTENCIAL PARA TERCEIRO, SEM PERMISSÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADO CONSTRANGIMENTO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO, NA SENTENÇA, DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO E RECENTEMENTE JULGADO POR ESTA CORTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA EVIDENTE REITERAÇÃO DO PACIENTE NA CONDUTA DELITIVA E NO RISCO CONCRETO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA CAPAZ DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFD3DCD2-761F-4DE3-80C2-CE27D57B5234

> *MODIFICAR O DECRETO PRISIONAL CUJA LEGALIDADE JÁ FOI APRECIADA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO."*

O presente recurso repisa a tese de que a gravidade do crime não pode servir como motivo para decretação da prisão provisória. Afirma que a impetração originária era cabível por sofrer o Réu violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Busca, em liminar e no mérito, a concessão de contramandado de prisão em favor do Recorrente.

É o relatório. Decido.

A Corte de origem não conheceu do *habeas corpus* quanto aos fundamentos da prisão preventiva porque já apreciada a irresignação no âmbito de anterior remédio heroico. Assim, sob pena supressão de instância e de violação ao princípio da dialeticidade, vedada a análise do suposto constrangimento ilegal, porque se constata que o pleito de não foi tratado no acórdão impugnado.

Saliente-se que não há ilegalidade no acórdão impugnado, diante da orientação desta Corte Superior, como se observa dos seguintes julgados:

> "HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de* habeas corpus *em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - Não analisada pelo eg. Tribunal* a quo *a questão atinente à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, por se tratar de mera reiteração de pedido, vez que, já analisada em outro* habeas corpus *lá impetrado, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. O mesmo ocorrendo em relação à alegação da Defesa sobre a ausência de autoria, tese sobre a qual, também, não se manifestou a Corte de origem no v. acórdão. Precedentes.*
>
> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFD3DCD2-761F-4DE3-80C2-CE27D57B5234

> *Habeas Corpus não conhecido."* (HC 540.956/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).
>
> "HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
>
> *1. A manutenção da custódia cautelar do acusado já foi apreciada por este órgão colegiado em writ anteriormente impetrado, tratando-se de mera reiteração de pedido prévio.*
>
> [...]
>
> *5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada."* (HC 519.170/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019).

De outro lado, como dito no relatório, a Sexta Turma já reconheceu a legalidade da prisão preventiva do Recorrente nos autos do HC n.º 504.735/PR, interposto contra o mesmo decreto constritivo, em acórdão da minha relatoria.

Assim, concluo pela inadmissibilidade do recurso, por supressão de instância, violação ao princípio da dialeticidade e em respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AFD3DCD2-761F-4DE3-80C2-CE27D57B5234